



DIÁRIO

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 25 de junho de 2026.

Edição 4675 | Páginas: 11

9ª LEGISLATURA | 4ª SESSÃO LEGISLATIVA | 70º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

JORGE EVERTON
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JORGE EVERTON
1º VICE-PRESIDENTE

CHICO MOZART
2º VICE-PRESIDENTE

ÉDER LOURINHO
3º VICE-PRESIDENTE

RENATO SILVA
1º SECRETÁRIO

AURELINA MEDEIROS
2ª SECRETÁRIA

RÁRISON BARBOSA
3º SECRETÁRIO

MARCINHO BELOTA
4º SECRETÁRIO

ISAMAR JÚNIOR
OUVIDOR-GERAL

Dr. CLÁUDIO CIRURGIÃO
CORREGEDOR GERAL

JOILMA TEODORA
SECRETÁRIA ESPECIAL DA MULHER

Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputado Marcos Jorge – Presidente;
- b) Deputado Dr. Claudio Cirurgião – Vice-Presidente;
- c) Deputado Isamar Júnior;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Rárison Barbosa;
- f) Deputado Coronel Chagas;
- g) Deputado Armando Neto.

II - Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputada Aurelina Medeiros – Presidente;
- b) Deputado Rogério Borges – Vice-Presidente;
- c) Deputado Coronel Chagas;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Dr. Claudio Cirurgião.

III - Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Rárison Barbosa – Presidente;
- b) Deputado Coronel Chagas – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputado Rogério Borges;
- e) Deputado Lucas Souza.

IV - Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
- b) Deputada Angela Águia Portella – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Claudio Cirurgião;
- d) Deputado Marcos Jorge;
- e) Deputado Isamar Júnior;
- f) Deputada Aurelina Medeiros;
- g) Deputado Dr. Meton.

V - Comissão de Juventude, Cultura e Turismo:

- a) Deputado Lucas Souza – Presidente;
- b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Dr. Meton;
- e) Deputada Tayla Peres.

VI - Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputado Dr. Claudio Cirurgião – Presidente;
- b) Deputado Neto Loureiro – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Renato Silva;
- e) Deputado Dr. Meton;
- f) Deputado Gabriel Picanço;
- g) Deputado Marcinho Belota.

VII - Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputado Jorge Everton – Presidente;
- b) Deputado Armando Neto – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Neto Loureiro;
- f) Deputado Renato Silva;
- g) Deputado Marcos Jorge.

VIII - Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Renato Silva – Presidente;
- b) Deputado Rogério Borges;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputado Neto Loureiro;
- e) Deputado Armando Neto.

IX - Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputada Tayla Peres – Presidente;
- b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
- c) Deputado Neto Loureiro;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputada Catarina Guerra.

X - Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura e Política Rural:

- a) Deputado Armando Neto – Presidente;
- b) Deputado Gabriel Picanço – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Eder Lourinho.

XI - Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Odilon – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Isamar Júnior;
- e) Deputado Eder Lourinho.

XII - Comissão dos Povos Originários e Tradicionais:

- a) Deputado Dr. Meton – Presidente;
- b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Armando Neto;
- e) Deputado Odilon.

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Eder Lourinho – Presidente;
- b) Deputada Joilma Teodora – Vice-Presidente;
- c) Deputado Rárison Barbosa;
- d) Deputado Rogério Borges;
- e) Deputado Armando Neto.

XIV - Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio e Serviços:

- a) Deputado Gabriel Picanço – Presidente;
- b) Deputado Idázio da Perfil – Vice-Presidente;
- c) Deputado Odilon;
- d) Deputada Angela Águia Portella;
- e) Deputada Catarina Guerra.

XV - Comissão de Defesa das Prerrogativas Parlamentares:

- a) Deputado Jorge Everton;
- b) Deputado Dr. Claudio Cirurgião;
- c) Deputada Aurelina Medeiros;
- d) Deputado Coronel Chagas;
- e) Deputado Marcos Jorge;
- f) Deputado Neto Loureiro – 1º Suplente;
- g) Deputado Rárison Barbosa – 2º Suplente;
- h) Deputado Dr. Meton – 3º Suplente;
- i) Deputada Tayla Peres – 4º Suplente;
- j) Deputada Angela Águia Portella – 5º Suplente.

XVI - Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputada Catarina Guerra – Presidente;
- b) Deputado Dr. Meton – Vice-Presidente;
- c) Deputado Renato Silva;
- d) Deputado Rárison Barbosa;
- e) Deputada Angela Águia Portella.

XVII - Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e de Ação Social:

- a) Deputada Joilma Teodora – Presidente;
- b) Deputada Aurelina Medeiros – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputada Angela Águia Portella;
- e) Deputada Tayla Peres.

XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputado Isamar Júnior – Presidente;
- b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
- c) Deputado Lucas Souza;
- d) Deputada Tayla Peres;
- e) Deputado Odilon.

XIX - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputada Angela Águia Portella – Presidente;
- b) Deputado Isamar Júnior – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Meton;
- d) Deputado Marcinho Belota;
- e) Deputado Lucas Souza.

XX - Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Neto Loureiro – Presidente;
- b) Deputado Marcos Jorge – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Claudio Cirurgião;
- d) Deputado Marcinho Belota;
- e) Deputado Renato Silva;
- f) Deputado Eder Lourinho – 1º Suplente;
- g) Deputado Gabriel Picanço – 2º Suplente.

XXI - Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:

- a) Deputado Marcinho Belota – Presidente;
- b) Deputado Chico Mozart – Vice-Presidente;
- c) Deputada Angela Águia Portella;
- d) Deputado Rogério Borges;
- e) Deputado Rárison Barbosa.

XXII - Comissão de Minas e Energia:

- a) Deputado Idázio da Perfil – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Eder Lourinho;
- e) Deputado Odilon.

XXIII - Comissão de Relações Internacionais, de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
- b) Deputado Marcinho Belota – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcos Jorge;
- d) Deputado Jorge Everton;
- e) Deputado Idázio da Perfil.

SUMÁRIO

Mesa Diretora

- Atos da Mesa Diretora nº 053 e 054/2026 02

Presidência

- Atos da Presidência nº 008 e 009/2026 03

Superintendência Legislativa

- Projeto de Lei Complementar nº 005/2026 03

- Projeto de Lei nº 124/2026 03

- Decreto Legislativo nº 019 a 024/2026 04

- Moção nº 015/2026 04

- Requerimentos nº 064 a 066/2026 05

- Indicações nº 237, 240 a 246 e 248/2026 05

- Mensagem Governamental nº 051/2026 08

Superintendência Administrativa

- Decisão Administrativa - Contrato nº 014/2022 10

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>

Email: docgeralale@gmail.com

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Núcleo de Produção do Diário Oficial

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Administrativa, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira, até as 15h30, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete e de secretaria, bem como dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, assim como o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

MESA DIRETORA

ATO DA MESA DIRETORA Nº 053/2026

Dispõe sobre a autorização para lotação de servidor da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, em Escritório de Apoio às Atividades Parlamentares.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, em consideração ao Memo nº 110/2026, do Deputado Estadual Marcos Jorge, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar, com fulcro no art. 3º da Resolução Legislativa nº 06/2019, pelo prazo de 180 dias, a contar do dia 01 de abril de 2026, a lotação da servidora Gilzandra dos Santos Farias, mat. 26087, no escritório de apoio às atividades parlamentares do Deputado Marcos Jorge, situado na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 456, Bairro dos Estados, Boa Vista/RR.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Martins, 18 de junho de 2026.

Deputado Estadual JORGE EVERTON

Presidente em exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual RENATO SILVA

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

ATO DA MESA DIRETORA Nº 054/2026

Dispõe sobre a autorização para lotação de servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, em Escritório de Apoio às Atividades Parlamentares.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, em consideração ao Memo nº 047/2026, do Deputado Estadual Marcelo Cabral, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar, com fulcro no art. 3º, §1º e §2º da Resolução Legislativa nº 06/2019, pelo prazo de 180 dias, a contar do dia 1º de junho de 2026, a lotação dos servidores abaixo relacionados para desenvolverem no escritório de apoio às atividades parlamentares do Deputado Estadual Marcelo Cabral, situado na Rua Victor Mota, nº 103, Bairro São Francisco, Boa Vista – RR:

I – Fagner Rodrigues do Nascimento – mat. 17050;

II - Laercio Sales de Souza – mat. 7834;

III - Liana Gomes Mendes – mat. 33268;

IV - Rocky Lane Maia de Almeida – mat. 30513;

V - Ronaldo Santos de Araújo – mat. 22349;

VI - Rosineide Miranda Silva – mat. 25489;

VII - Rubenir Lima Bezerra – mat. 25516; e

VII - Tamires da Silva Macedo – mat. 23608.

Art. 2º Autorizar, com fulcro no art. 3º, da Resolução Legislativa nº 06/2019, pelo prazo de 180 dias, a contar do dia 1º de junho de 2026, a lotação dos servidores abaixo relacionados, os quais compõem o quadro de servidores do gabinete deste deputado:

I - Edeilson Pereira Lopes – mat. 7497;

II - Elivandro Tataira Coutinho – mat. 31860;

III - Francisco Alberico Ayres Andrade – mat. 7619;

IV - Milena Rodrigues Silva Oliveira – mat. 36386;

V - Sebastião de Matos Neto – mat. 22350;

VI - Sebastião Tomaz Vasconcelos Santos – mat. 36204;

VII - Waldemir Vasconcelos Rocha – mat. 6639; e

VIII - Washington de Souza Caldas Junior – mat. 19129.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 18 de junho de 2026.

Deputado Estadual JORGE EVERTON

Presidente em exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual RENATO SILVA

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputada Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

PRESIDÊNCIA

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 008/2026

Cria Comissão Especial para analisar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 093/2026.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA resolve:

Art. 1º Fica criada Comissão Especial para analisar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 093/2026, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com garantia da União, para implantação do Programa de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Roraima- PROFISCO III RR, e dá outras providências.

Art. 2º Fica esta comissão composta pelos seguintes parlamentares:

- I – Dep. Dr. Cláudio Cirurgião;
- II – Dep. Angela Águida;
- III – Dep. Catarina Guerra;
- IV – Dep. Aurelina Medeiros; e
- V – Dep. Neto Loureiro;

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Antônio Martins, 25 de junho de 2026.

Deputado Estadual JORGE EVERTON

Presidente em exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 009/2026

Altera o Ato da Presidência nº 029/2024, que cria Comissão Especial para analisar e emitir parecer sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2019.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA resolve:

Art. 1º Altera o inciso VII do artigo 2º do Ato da Presidência nº 029/2024, que cria Comissão Especial para analisar e emitir parecer sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 006/2019, passando doravante a ser composta pelos seguintes Parlamentares:

Art. 2º do Ato da Presidência nº 029/2024 [...]

- I – Dep. Angela Águida Portella;
- II – Dep. Marcos Jorge;
- III – Dep. Odilon;
- IV – Dep. Aurelina Medeiros;
- V – Dep. Rárisson Barbosa;
- VI – Dep. Jorge Everton;
- VII – Dep. Renato Silva; e
- VIII – Dep. Coronel Chagas.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 21 de maio de 2026.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

MINUTA

LEI COMPLEMENTAR N. 05, DE DE DE 2026.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar n. 221, de 9 de janeiro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[...]”

Art. 35.

I -

p) Vara das Garantias, Plantão Judicial e Audiências de Custódia; e [...]” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, de de 2026.

Governador do Estado de Roraima

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 124/2026

“Dispõe sobre a restrição à pintura de prédios públicos com identidade visual de marcas de gestão no Estado de Roraima e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA DECRETA:

Art. 1º Ficam os órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Roraima restritos à utilização de logomarcas, logotipos, slogans, esquemas de cores ou qualquer outra identidade visual que faça alusão específica a determinada gestão governamental ou partidária em prédios, veículos, sítios eletrônicos e materiais de expediente.

Art. 2º A comunicação visual de bens, obras e serviços públicos custeados pelo erário deverá restringir-se à aplicação dos símbolos oficiais do Estado de Roraima (Brasão e Bandeira), sendo vedada a personalização de atos administrativos.

Art. 3º A pintura externa e interna dos prédios públicos estaduais deverá adotar padrões de cores neutras ou seguir exclusivamente as tonalidades oficiais contidas no Brasão e na Bandeira do Estado.

Art. 4º Os prédios públicos que atualmente ostentem cores, slogans ou identidades visuais de gestões anteriores deverão ser gradativamente repintados, respeitando os princípios da economicidade e da razoabilidade, em especial quando da realização de reformas, manutenções periódicas ou novas pinturas.

Art. 5º A vedação de que trata esta Lei não se aplica aos casos em que a identidade visual e as cores sejam exigidas por:

- I - Normas técnicas de segurança;
- II - Programas e convênios federais que exijam padronização específica;
- III - Prédios tombados como patrimônio histórico e cultural.

Art. 6º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará os responsáveis às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992) e na legislação eleitoral vigente.

Artigo 7º - As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo restringir a pintura de prédios públicos com identidade visual no Estado de Roraima associada às marcas de gestão, visando preservar a impessoalidade, a moralidade e a equidade nas ações do poder público. O uso de símbolos ou logomarcas vinculados diretamente à administração de determinado governo nos bens públicos pode ser entendido como uma promoção pessoal de gestores, o que fere princípios constitucionais fundamentais da administração pública.

A fundamentação do projeto se encontra no art. 37 da Constituição Federal, que estabelece os princípios da administração pública, entre os quais se destacam a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. A impessoalidade impede que o poder público utilize recursos e bens para fins pessoais ou partidários. Ao pintar prédios públicos com símbolos de uma gestão específica, cria-se uma associação indevida entre o espaço público e a imagem do governante, o que pode ser interpretado como uma ação promocional vinculada à sua administração, contrariando o princípio da impessoalidade.

Outro fundamento relevante é o art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que estabelece que a gestão fiscal deve ser realizada de maneira transparente, com respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A presença de símbolos de gestão nos bens públicos pode ser vista como um desrespeito a essa legislação, uma vez que implica na apropriação de bens públicos com finalidades que não condizem com a função dos mesmos, gerando um favorecimento indevido de determinadas administrações e prejudicando a percepção de equidade por parte da população.

Por fim, este Projeto de Lei alinha-se ao princípio da transparência e da moralidade administrativa, que exige que as ações do poder público sejam claras, imparciais e destituídas de qualquer suspeita de uso político-eleitoral. A restrição à utilização de símbolos e marcas de gestão em prédios públicos e outros bens da administração pública visa, portanto, preservar a confiança da sociedade nas instituições públicas, garantindo que a gestão dos espaços públicos seja realizada em respeito à coletividade e à legalidade, sem favorecimento de qualquer grupo ou interesse político.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei é fundamental para assegurar a integridade da administração pública e a

manutenção da confiança dos cidadãos nas instituições democráticas, alinhando as ações do governo com os princípios constitucionais e legais que regem a gestão pública.

Em Roraima, a adoção desta medida garante que o patrimônio público represente o Estado e a sua população de forma permanente, independentemente de quem esteja no poder. Além de moralizar a administração, a padronização das cores evita os constantes e onerosos gastos com novas pinturas e reformas a cada mudança de governo.

Palácio Antônio Augusto Martins, 24 de junho de 2026.

Eder Lourinho
Deputado Estadual

DECRETOS LEGISLATIVOS

DECRETO LEGISLATIVO N. 19/2026

Concede a Comenda Orgulho de Roraima ao senhor Natanael Vieira.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e eu, presidente da Assembleia Legislativa, promulgo o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Orgulho de Roraima ao Senhor Natanael Vieira, nos termos da Resolução Legislativa nº 010, de 08 de abril de 2009.

Art. 2º A Mesa Diretora adotará as providências necessárias à realização de Sessão Especial para entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 09 de junho de 2026.

Deputado Estadual JORGE EVERTON
Presidente em Exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO N. 020/2026

Concede a Comenda Ordem do Mérito Legislativo, na categoria Grande Mérito, a Luiz Aimerê Soares de Freitas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e eu, presidente da Assembleia Legislativa, promulgo o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Ordem do Mérito Legislativo, na categoria Grande Mérito, ao senhor Luiz Aimerê Soares de Freitas, nos termos do Decreto Legislativo nº 019, de 25 de agosto de 2009.

Art. 2º A Mesa Diretora adotará as providências necessárias à realização da Sessão Especial de entrega da comenda constante no presente instrumento normativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 09 de junho de 2026.

Deputado Estadual JORGE EVERTON
Presidente em exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO N. 021/2026

Declara de utilidade pública a Associação Atlético Real Master.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e eu, presidente da Assembleia Legislativa, promulgo o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, nos termos da Lei Estadual n. 050, de 12 de novembro de 1993, a Associação Atlético Real Master, associação sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ n. 55.801.411/0001-78.

Parágrafo único. A Associação Atlético Real Master, a que se refere o *caput* deste artigo, são assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 09 de junho de 2026.

Deputado Estadual JORGE EVERTON
Presidente em Exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO N. 22/2026

Concede a Comenda Orgulho de Roraima às pessoas que indica, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e eu, presidente da Assembleia Legislativa, promulgo o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Orgulho de Roraima, nos termos da Resolução Legislativa nº 10, de 8 de abril de 2009, aos seguintes profissionais da fonoaudiologia, que se destacaram pela dedicação e competência na promoção da saúde da comunicação humana:

I - Jerse James Araújo Pinheiro Júnior; e

II - Ramona da Costa Pinto.

Art. 2º A Mesa Diretora adotará as providências necessárias à realização de Sessão Especial para entrega da comenda constante do presente instrumento normativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 09 de junho de 2026.

Deputado Estadual JORGE EVERTON
Presidente em Exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO N. 023/2026

Declara de utilidade pública a Associação Roraimense de Pilotos de Arrancada – A.R.P.A.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e eu, presidente da Assembleia Legislativa, promulgo o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, nos termos da Lei Estadual n. 050, de 12 de novembro de 1993, a Associação Roraimense de Pilotos de Arrancada – A.R.P.A, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 57.296.531/0001-90, com sede em Boa Vista – Roraima.

Parágrafo único. À entidade a que se refere o *caput* deste artigo são assegurados os direitos e vantagens da legislação vigente.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Antônio Augusto Martins, 09 de junho de 2026.

Deputado Estadual JORGE EVERTON
Presidente em Exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

DECRETO LEGISLATIVO N. 24/2026

Declara de utilidade pública a Federação de Mesatenistas de Roraima (Femerr) no estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA faz saber que o Plenário aprovou e eu, presidente da Assembleia Legislativa, promulgo o seguinte decreto legislativo:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, nos termos da Lei Estadual n. 50, de 12 de novembro de 1993, a Federação de Mesatenistas de Roraima (Femerr), associação privada, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 50.828.200/0001-05.

Art. 2º À entidade a que se refere o art. 1º deste Decreto Legislativo aplicam-se os direitos, vantagens e obrigações constantes da legislação vigente.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, 09 de junho de 2026.

Deputado Estadual JORGE EVERTON
Presidente em Exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

MOÇÕES

MOÇÃO DE PESAR N. 015/2026

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 221 do Regimento Interno, em nome de seus membros, faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora torna pública:

Moção de Pesar, de autoria da deputada Catarina Guerra, pelo falecimento da senhora

Maria Vilandi Rebouças, conhecida como Tia Caçula, ocorrido dia 17 de maio de 2026.

Esta Casa Legislativa manifesta publicamente votos de profundo pesar e irrestrita solidariedade aos familiares e amigos por essa irreparável perda.

Palácio Antônio Augusto Martins, 09 de junho de 2026.

Deputado Estadual JORGE EVERTON
Presidente em exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

REQUERIMENTOS

REQUERIMENTO Nº 64/2026

Requer a retificação da data da Sessão Especial, para entrega de Comenda Orgulho de Roraima, referente ao Requerimento de nº 53/2026, a realizar-se em nova, no dia 24 de junho de 2026, às 09h30min.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima:

A deputada que subscreve, em conformidade com os art.164, inciso VIII, e art. 196, inciso II, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, requer de Vossa Excelência, a retificação da data da Sessão Especial, para entrega de “Comenda Orgulho de Roraima”, referente ao Requerimento de nº 53/2026, a realizar-se em nova data, no dia 24 de junho de 2026, às 09h30min, no Plenário Noêmia Bastos Amazonas.

Diante do exposto, à vista dos motivos descritos, aguarda acolhimento deste requerimento.

Art. 185. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

(...)

IX – requerimento.

Art. 209. Requerimento é a proposição pela qual o deputado ou Comissão solicita providência da Assembleia a outros Poderes ou órgãos públicos.

Parágrafo único – Os requerimentos assim se classificam:

I - quanto à competência

b) sujeitos à deliberação do Plenário

Sala das sessões, 03 de junho de 2026.

Angela Águida Portella
Deputada Estadual

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO – CPI
CRIADA NOS TERMOS DO ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 005/2025
REQUERIMENTO Nº 065/2026**

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado **Jorge Everton**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima.

Senhor Presidente:

A Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, criada pelo Ato da Presidência nº 005/2025, nos termos do §1º do art. 65 do Regimento Interno deste Poder, requer a Vossa Excelência, após ouvir o Plenário, prorrogação de prazo por igual período para esta Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, criada por meio do Ato da Presidência nº 005/2025, instaurada para apurar possíveis desvios de recursos estaduais destinados ao município de São Luiz do Anauá entre os anos de 2021 a 2024. O presente Requerimento justifica-se, tendo em vista a necessidade de dar continuidade ao cronograma de atividades desta Comissão Parlamentar.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2026

Deputado Estadual Renato Silva
Presidente da CPI, Ato da Presidência nº 005/2025.

REQUERIMENTO DE DESTAQUE DE VOTAÇÃO Nº 066/2026

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **JORGE EVERTON**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Senhor Presidente,

O Parlamentar que a este subscreve, nos termos do art. 212, VII, c/c o art. 250, ambos do Regimento Interno desta Casa de Leis, requer de Vossa Excelência que a mensagem governamental de **veto parcial nº 036/2026 aos arts. 8º e 9º do Projeto de Lei nº 107/2025, seja votado em destaque.**

A votação em destaque desse artigo se faz necessária considerando seu mérito individual e o possível impacto no texto original.

Boa Vista/RR, em 9 de junho de 2026.

Coronel Chagas
Deputado Estadual

INDICAÇÕES

INDICAÇÃO Nº 237 de 2026

Indica ao Governo do Estado de Roraima a criação e implantação da “Casa PCD”.

Com fulcro nos artigos 218 e ss., do Regimento Interno desta Casa Legislativa, INDICO, ao Governo do Estado de Roraima, a adoção das providências necessárias para a criação e implantação da “CASA PCD”, Centro Integrado de Acolhimento, Reabilitação e Inclusão da Pessoa com Deficiência, contando com infraestrutura e centro de treinamento adequados à reabilitação por meio de fisioterapia e atividades físicas, fornecimento de assistência multidisciplinar à saúde física e mental, bem como assistência jurídica e social às pessoas com deficiência, no Estado de Roraima.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem por finalidade propor ao Governo do Estado de Roraima a criação e implantação da “CASA PCD” – Centro Estadual Integrado de Acolhimento, Reabilitação, Inclusão e Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, equipamento público destinado à prestação de atendimento multidisciplinar especializado, reunindo em um único espaço serviços de saúde, assistência social, orientação jurídica, capacitação profissional, inclusão social e fortalecimento da autonomia das pessoas com deficiência.

A proposta fundamenta-se na necessidade de ampliação e fortalecimento da Rede de Proteção e Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência no Estado de Roraima, considerando que milhares de famílias enfrentam diariamente obstáculos relacionados ao acesso à saúde especializada, reabilitação física e intelectual, acompanhamento psicológico, inclusão educacional, qualificação profissional, acessibilidade e garantia de direitos.

Embora existam serviços públicos voltados ao atendimento da pessoa com deficiência, observa-se que tais serviços encontram-se dispersos entre diversos órgãos e instituições, o que dificulta o acesso da população, especialmente das famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, residentes em municípios do interior ou em áreas periféricas da capital. Essa fragmentação gera custos adicionais, aumenta o tempo de espera por atendimento e compromete a efetividade das políticas públicas destinadas a esse segmento da população.

A Constituição Federal de 1988 estabelece como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação. Em seus artigos 6º, 23, inciso II, 24, inciso XIV, 196, 203, 227 e 244, determina expressamente que a saúde, a assistência social, a acessibilidade e a inclusão das pessoas com deficiência constituem dever do Estado e direito fundamental do cidadão.

A matéria também encontra respaldo na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009 e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, bem como na Lei Federal nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), que assegura às pessoas com deficiência o direito à habilitação, reabilitação, saúde, educação, trabalho, assistência social, acessibilidade, participação social e acesso à justiça.

Nesse contexto, a implantação da CASA PCD permitirá a criação de um modelo inovador e integrado de atendimento, concentrando em um único equipamento público diversos serviços essenciais, reduzindo barreiras de acesso e promovendo atendimento humanizado, contínuo e eficiente.

A estrutura proposta poderá contemplar:

I – acolhimento institucional e atendimento humanizado às pessoas com deficiência e seus familiares;

II – centro especializado de fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicologia e reabilitação multiprofissional;

III – acompanhamento em saúde mental para pessoas com deficiência e seus cuidadores;

IV – assistência social voltada ao acesso a benefícios, programas governamentais e políticas públicas de proteção social;

V – orientação jurídica gratuita para garantia de direitos relacionados ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), inclusão escolar, acessibilidade, saúde, transporte e demais direitos assegurados em lei;

VI – programas de capacitação profissional, empreendedorismo, inclusão produtiva e preparação para o mercado de trabalho;

VII – atividades esportivas, culturais e recreativas voltadas à promoção da autonomia, convivência comunitária e qualidade de vida;

VIII – apoio e orientação às famílias, cuidadores e responsáveis;

IX – articulação permanente com a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência do Sistema Único de Saúde – SUS, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e órgãos governamentais.

Além dos benefícios sociais, a criação da CASA PCD representa medida de elevada relevância econômica e administrativa, uma vez que a centralização dos serviços especializados possibilitará maior eficiência na aplicação dos recursos públicos, redução da sobreposição de ações governamentais e melhoria dos indicadores de saúde, inclusão social e qualidade de vida da população atendida.

A iniciativa também está alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas, especialmente aos ODS 3 (Saúde e Bem-Estar), ODS 4 (Educação de Qualidade), ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico), ODS 10 (Redução das Desigualdades), ODS 11 (Cidades e Comunidades Sustentáveis) e ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes).

Diante da relevância social, humanitária e institucional da matéria, bem como da necessidade de fortalecimento das políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência e suas famílias, revela-se plenamente justificável a adoção das medidas necessárias para a criação e implantação da CASA PCD no Estado de Roraima, consolidando um espaço de referência estadual para acolhimento, reabilitação, inclusão, promoção da cidadania e defesa dos direitos da pessoa com deficiência.

Sala das sessões, 08 de junho de 2026

MARCIO AGRA BELOTA
 Deputado Estadual

INDICAÇÃO N. 240/2026

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 218, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência que, após lida no expediente, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Governador, a seguinte indicação:

“A URGENTE manutenção, revitalização e modernização do Parque Anauá, localizado no município de Boa Vista- Roraima”

JUSTIFICATIVA

O Parque Anauá é um dos principais espaços públicos de lazer, convivência social, esporte e turismo do Estado de Roraima, sendo diariamente frequentado por milhares de pessoas, entre crianças, jovens, idosos, atletas e famílias que utilizam o local para caminhadas, atividades físicas, recreação e eventos culturais.

Por se tratar de um ambiente de grande circulação pública e importante patrimônio da população roraimense, torna-se indispensável a realização permanente de serviços de limpeza, conservação e manutenção em toda a sua estrutura, garantindo segurança, organização, conforto e qualidade aos frequentadores.

Entretanto, têm sido observadas diversas situações que demonstram a necessidade urgente de intensificação dos serviços de manutenção do parque, especialmente relacionadas ao acúmulo de lixo em determinados pontos, necessidade de limpeza constante das áreas comuns, mato alto, desgaste de estruturas físicas, deficiência na conservação de calçadas, pistas de caminhada, bancos, lixeiras e demais espaços utilizados diariamente pela população.

A ausência de manutenção contínua compromete diretamente a preservação do patrimônio público e prejudica a experiência dos visitantes, além de gerar sensação de abandono e insegurança. A limpeza adequada e a conservação permanente do espaço são fundamentais não apenas para a estética urbana, mas principalmente para garantir saúde pública, bem-estar social e segurança aos usuários.

Além disso, o Parque Anauá é frequentemente utilizado para eventos, programações culturais, atividades esportivas e ações comunitárias, o que aumenta ainda mais a necessidade de um cronograma permanente de limpeza e manutenção preventiva, evitando a deterioração gradual das estruturas e proporcionando um ambiente adequado para toda a população.

A manutenção regular também contribui para a preservação ambiental do espaço, evitando proliferação de insetos, acúmulo de resíduos e degradação das áreas verdes. Investir na conservação do parque significa investir diretamente na qualidade de vida da população de Boa Vista e no fortalecimento dos espaços públicos de convivência social.

Dessa forma, é imprescindível que o Poder Público estadual adote medidas imediatas para reforçar os serviços de limpeza urbana, manutenção estrutural e conservação contínua do Parque Anauá, assegurando um ambiente limpo, organizado, seguro e digno para todos os cidadãos.

Que sejam adotadas, com urgência, as seguintes providências no Parque Anauá:

1. Realização contínua de limpeza urbana e conservação geral;
2. Revitalização das estruturas físicas deterioradas;
3. Implantação de segurança fixa e monitoramento permanente;
4. Manutenção e modernização dos banheiros públicos;
5. Revitalização das áreas verdes, paisagismo e urbanização;

Diante disto, indico e solicito ao Governador do Estado de Roraima e aos seus Secretários de Estado que coloquem entre as prioridades da administração pública a execução contínua de ações de limpeza, conservação e manutenção do Parque Anauá, garantindo a preservação do patrimônio público, a segurança dos frequentadores e a oferta de um espaço adequado para lazer, esporte e convivência social, o que certamente representará significativo avanço na qualidade de vida, no bem-estar da população e na valorização dos espaços públicos do Estado de Roraima.

Boa Vista, 11 de junho de 2026.

Dr. Claudio Cirurgião
 Deputado Estadual

INDICAÇÃO N. 241/2026

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no ar. 218, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência que, após ouvido o Plenário, seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Governador, com cópia para o Secretário Estadual de Infraestrutura, a seguinte indicação:

“A urgente realização de obras de recuperação da Vicinal 14, na região do Apiaú, município de Mucajaí, incluindo terraplanagem, drenagem, contenção de erosões e demais melhorias nos trechos críticos da via, visando garantir a segurança, a trafegabilidade e o escoamento da produção agrícola local.”

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem por objetivo solicitar a execução de obras de recuperação em pontos críticos da Vicinal 14, na região do Apiaú, que atualmente apresentam elevado risco de acidentes e comprometem o deslocamento da população local.

Destacam-se os seguintes trechos:

1. Trecho da RR-325 entre a Vila do Apiaú e a Vicinal 14, em frente ao lote conhecido como “Chapéu de Couro”:

- O local apresenta desgaste acentuado na entrada e saída da pista, especialmente em uma curva de grande inclinação, aumentando significativamente o risco de acidentes, principalmente durante o período chuvoso.

2. Trecho próximo ao lote do Senhor Valdir Preto:

- Há uma curva acentuada com erosão e desgaste na pista, comprometendo a segurança dos motoristas e dificultando o tráfego de veículos de pequeno e grande porte.

3. Trecho entre a Vicinal 14 e a Vila da Penha, em frente ao lote do Senhor Sinésio:

- A estrada encontra-se parcialmente cortada em decorrência de processos erosivos, reduzindo a largura útil da via e colocando em risco a integridade física dos usuários.

- Registra-se, inclusive, a ocorrência de capotamento de veículo no referido trecho, evidenciando a urgência da intervenção do Poder Público.

Considerando que a Vicinal 14 é rota essencial para o escoamento da produção agrícola, transporte escolar, acesso a serviços de saúde e deslocamento das famílias residentes na região, faz-se necessária a adoção imediata de medidas de recuperação, incluindo terraplanagem, recomposição da plataforma da estrada, drenagem, contenção de erosões e demais obras de infraestrutura necessárias para garantir a segurança e a trafegabilidade da via.

Diante da relevância da demanda e dos riscos existentes, solicita-se especial atenção do Governo do Estado para a execução das melhorias requeridas.

Boa Vista - RR, 11 de junho de 2026.

Dr. Claudio Cirurgião
 Deputado Estadual

INDICAÇÃO N.º 242/2026

O Parlamentar que a esta subscreve, com amparo no art. 202, do Regimento Interno deste Poder, solicita a Vossa Excelência, que após ouvido o Plenário, seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador a seguinte indicação:

“Recuperação de uma ponte de madeira na Vicinal 05, da Vila Campos Novos, Município de Iracema.”

JUSTIFICATIVA

A referida Vicinal, no Município de Iracema é uma via importante na região, e para garantir a segurança e a mobilidade dos moradores e usuários da região, precisa urgente reformar esta ponte, pois está comprometida na sua estrutura.

Com a recuperação desta ponte, facilitará o acesso às comunidades, melhorando o escoamento da produção agrícola, pecuária, serviços emergenciais e do transporte escolar, contribuindo para o desenvolvimento local.

Além disso, a manutenção adequada evita acidentes, reduz custos com reparos futuros e preserva a estrutura, promovendo a integração social e econômica do Município de Iracema.

Diante do exposto pedimos o pronto atendimento desta indicação.

Foto em anexo.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2026.

Aurelina Medeiros
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 243/2026

Com amparo no art. 218 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento à Excelentíssima Senhora Prefeita de Caracará, da seguinte Indicação:

- ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ILUMINAÇÃO NA PONTE JOSÉ VIEIRA DE SALES GUERRA, SOBRE O RIO BRANCO, LOCALIZADA NA BR-174, MEDIANTE FORMALIZAÇÃO DE REQUERIMENTO JUNTO AO DNIT.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem por objetivo solicitar ao Poder Executivo Municipal de Caracará a adoção das medidas administrativas e técnicas necessárias para viabilizar a implantação de sistema de iluminação na Ponte José Vieira de Sales Guerra, situada sobre o Rio Branco, na BR-174.

A demanda decorre da importância estratégica da referida estrutura para a mobilidade regional, constituindo importante eixo de integração logística, econômica e social do Estado de Roraima. A ausência de iluminação adequada compromete a segurança de motoristas, passageiros, pedestres e demais usuários da via, especialmente durante o período noturno, reduzindo a visibilidade e elevando os riscos de acidentes.

Além dos impactos sobre o tráfego rodoviário, a inexistência de iluminação também afeta a navegação no Rio Branco, dificultando a identificação da estrutura por embarcações que transitam sob a ponte, como balsas, canoas, barcos de pequeno porte e demais veículos aquáticos, circunstância que potencializa riscos à segurança fluvial.

Cumpra destacar que este Parlamentar encaminhou solicitação (em anexo) semelhante ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, tendo a Superintendência Regional do órgão informado que a implantação e manutenção de iluminação pública constituem atribuições que, em regra, competem às administrações municipais ou estaduais. Na mesma oportunidade, o DNIT esclareceu que a intervenção poderá ser autorizada mediante formalização de requerimento pelo Município de Caracará, instruído com os documentos técnicos pertinentes, para análise e eventual emissão de Termo de Permissão Especial de Uso - TPEU, nos termos da Resolução nº 7, de 02 de março de 2021 (em anexo).

Dessa forma, considerando que já existe orientação formal do órgão responsável pela administração da rodovia federal quanto ao procedimento necessário para viabilizar a medida, revela-se oportuno que o Município de Caracará promova os estudos técnicos cabíveis e adote as providências administrativas necessárias para requerer a autorização junto ao DNIT, possibilitando a futura implantação do sistema de iluminação.

A medida contribuirá significativamente para a preservação da vida, para a segurança viária e fluvial, para a melhoria da infraestrutura urbana e para o fortalecimento das condições de mobilidade da população que utiliza diariamente a referida ponte.

Sala das Sessões, data constante do sistema.

ARMANDO NETO
Deputado Estadual

INDICAÇÃO Nº 244 DE 2026.

INDICO, nos termos do art. 218 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima (Resolução nº 8, de 13 de dezembro de 2023), ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que determine, com a máxima urgência, à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) **A RETOMADA E REGULARIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE CIRURGIA BARIÁTRICA** na rede pública estadual.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem por finalidade solicitar ao Poder Executivo Estadual, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), a adoção das medidas necessárias para a imediata retomada e regularização dos procedimentos de cirurgia bariátrica na rede pública estadual de saúde.

A obesidade é reconhecida pela Organização Mundial da Saúde como uma doença crônica, multifatorial e progressiva, associada a diversas comorbidades graves, como diabetes mellitus tipo 2, hipertensão

arterial sistêmica, doenças cardiovasculares, apneia do sono, problemas osteoarticulares e transtornos psicológicos. Em muitos casos, a cirurgia bariátrica constitui o tratamento mais eficaz para a redução dos riscos à saúde, proporcionando melhora significativa na qualidade de vida e aumento da expectativa de vida dos pacientes.

A preocupação com a situação da fila de espera para cirurgias bariátricas em Roraima ganhou ainda mais relevância após a atuação do Ministério Público do Estado de Roraima, que expediu recomendação à Secretaria de Estado da Saúde para adoção de medidas urgentes destinadas à regularização dos procedimentos na rede pública estadual.

Conforme apurado pela Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde, pacientes cadastrados aguardam há pelo menos um ano pela realização da cirurgia, sem receber informações claras acerca dos motivos que impedem a realização do procedimento. Dados encaminhados pela própria SESAU demonstram que, entre 1º de janeiro e 6 de abril de 2026, apenas quatro cirurgias bariátricas foram realizadas na rede estadual, enquanto havia 28 pacientes aguardando atendimento na fila de espera.

O Ministério Público também registrou informações acerca de possíveis irregularidades na condução da fila de espera, incluindo suposta demora injustificada na realização dos procedimentos e alterações na ordem cronológica dos pacientes sem a devida fundamentação técnica ou clínica, circunstâncias que motivaram a expedição de recomendação para que o Estado realizasse, no prazo de 60 dias, as cirurgias dos pacientes já considerados aptos ao procedimento, além de apresentar relatório detalhado sobre a situação individual de cada paciente.

A manutenção desse cenário representa grave risco à saúde dos pacientes, uma vez que a demora excessiva no acesso ao tratamento adequado pode resultar no agravamento das doenças associadas à obesidade, aumento das internações hospitalares, maior utilização de medicamentos e elevação dos custos assistenciais suportados pelo Sistema Único de Saúde.

Além disso, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas públicas que assegurem acesso universal, integral e igualitário às ações e serviços de saúde.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de assegurar dignidade, qualidade de vida e tratamento adequado aos pacientes que aguardam na fila de espera, torna-se imprescindível a adoção de providências urgentes para a retomada e regularização dos procedimentos de cirurgia bariátrica na rede pública estadual.

Boa Vista - RR, 15 de junho de 2026.

CATARINA GUERRA
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 245, DE 2026.

INDICO, nos termos do art. 218 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima (Resolução nº 8, de 13 de dezembro de 2023), ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que determine, com a máxima urgência, à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) a retomada da realização de cirurgias plásticas reparadoras destinadas aos pacientes submetidos à cirurgia bariátrica na rede pública estadual de saúde.

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação tem por objetivo solicitar a retomada das cirurgias plásticas reparadoras destinadas aos pacientes que já foram submetidos à cirurgia bariátrica e que aguardam a etapa complementar de seu tratamento na rede pública estadual de saúde.

A cirurgia bariátrica representa um importante instrumento de combate à obesidade grave e às doenças associadas, proporcionando significativa perda de peso e melhoria da qualidade de vida. Contudo, após o emagrecimento acentuado, muitos pacientes passam a conviver com excessos de pele em diversas regiões do corpo, ocasionando não apenas prejuízos estéticos, mas, principalmente, problemas funcionais e de saúde.

Entre as principais complicações decorrentes do excesso de pele estão dermatites de repetição, infecções fúngicas, assaduras, limitações de mobilidade, dores musculares, dificuldades na prática de atividades físicas e impactos significativos na saúde mental, incluindo baixa autoestima, ansiedade, depressão e isolamento social.

Nesse contexto, as cirurgias reparadoras não devem ser compreendidas como procedimentos meramente estéticos, mas sim como parte integrante do tratamento da obesidade, possuindo caráter reparador, funcional e terapêutico. O próprio Sistema Único de Saúde reconhece a cirurgia plástica reparadora pós bariátrica como procedimento de saúde destinado à reabilitação física e psicológica dos pacientes.

A ausência desses procedimentos compromete os resultados alcançados com a cirurgia bariátrica, prejudicando a plena recuperação dos pacientes e reduzindo os benefícios proporcionados pelo tratamento já realizado com recursos públicos.

Além disso, a demora na realização das cirurgias reparadoras pode ocasionar agravamento dos problemas de saúde, aumento da demanda por consultas, medicamentos e tratamentos dermatológicos, gerando custos adicionais ao sistema público de saúde.

A Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Dessa forma, torna-se necessária a adoção de medidas urgentes para a retomada das cirurgias reparadoras pós bariátricas na rede pública estadual, assegurando aos pacientes a continuidade do tratamento, a recuperação integral da saúde e a melhoria de sua qualidade de vida.

Boa Vista - RR, 15 de junho de 2026.

CATARINA GUERRA
Deputada Estadual

INDICAÇÃO Nº 246, DE 2026.

INDICO, nos termos do art. 218 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima (Resolução nº 8, de 13 de dezembro de 2023), ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que determine, com a máxima urgência, aos órgãos competentes, a realização de **serviços de recuperação, drenagem e manutenção da Vicinal nº 24, município de Caracarái, bem como a adoção das medidas necessárias para garantir a trafegabilidade da via durante o período chuvoso.**

JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa atender à reivindicação dos moradores, produtores rurais e demais usuários da **Vicinal nº 24, município de Caracarái**, que enfrentam sérias dificuldades de deslocamento em razão das precárias condições da estrada, agravadas pelas fortes chuvas que atingem o Estado.

Registros fotográficos encaminhados por moradores demonstram a existência de extensos trechos alagados, atoleiros profundos, erosões e acúmulo de água sobre a pista, tornando o tráfego extremamente difícil e, em alguns pontos, praticamente impossível. Há relatos de veículos atolados e de moradores que dependem da estrada para acessar serviços essenciais, transportar mercadorias e escoar a produção agrícola local.

A situação se agrava no período chuvoso, quando a ausência de manutenção adequada e de sistemas eficientes de drenagem faz com que a água permaneça sobre a via por longos períodos, comprometendo a segurança dos usuários e aumentando o risco de isolamento das famílias residentes na região.

Os moradores relatam que, durante o período chuvoso, muitos pontos da estrada tornam-se praticamente intransitáveis, dificultando o acesso às propriedades rurais, às unidades de saúde, às escolas e aos centros urbanos. Além disso, as condições atuais da via prejudicam diretamente o escoamento da produção agrícola e pecuária da região, ocasionando prejuízos econômicos aos produtores rurais.

Diante desse cenário, torna-se necessária a atuação do Poder Executivo Estadual, por meio dos órgãos competentes, para promover a recuperação dos pontos críticos da vicinal, com a realização de serviços de patrolamento, cascalhamento, abertura e limpeza de valas de drenagem, desobstrução de bueiros e demais intervenções necessárias para restabelecer condições adequadas de trafegabilidade e segurança.

Por essa razão, solicitamos o pronto acolhimento desta Indicação, para que sejam adotadas as providências necessárias à recuperação da **Vicinal nº 24, município de Caracarái**, assegurando melhores condições de mobilidade, segurança e desenvolvimento para a população local.

Boa Vista - RR, 12 de junho de 2026.

CATARINA GUERRA
Deputada Estadual

INDICAÇÃO N. 248/2026

EMENTA: Sugere ao Poder Executivo Estadual a majoração, em caráter de urgência, do valor pago pelos plantões extras aos profissionais da equipe multiprofissional de saúde, como medida para reduzir a fila de espera por cirurgias no Estado.

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e demais membros desta Casa, venho INDICAR nos termos do artigo 218, do Regimento Interno desta Casa de Leis, ao Governador do Estado de Roraima, o seguinte:

Sugere ao Poder Executivo Estadual a majoração, em caráter de urgência, do valor pago pelos plantões extras aos profissionais da

equipe multiprofissional de saúde, como medida para reduzir a fila de espera por cirurgias no Estado.

É de conhecimento público o grande desafio enfrentado pelo sistema de saúde de Roraima, que lida com um número reduzido de pessoal para atender a uma extensa fila de pacientes que aguardam por cirurgias. Essa situação não apenas prolonga o sofrimento dos cidadãos, mas também pressiona os valorosos profissionais que atuam na linha de frente.

A saúde é um direito fundamental, e a eficiência na prestação dos serviços públicos é um princípio basilar da Administração Pública, conforme estabelece o **Art. 37 da Constituição Federal**. A longa espera por procedimentos médicos representa uma violação a esse princípio, exigindo do poder público uma resposta ágil e eficaz.

Enquanto um novo concurso público para a contratação de mais profissionais é planejado e executado, medida essencial a longo prazo, precisamos de soluções imediatas. A equipe multiprofissional, composta por enfermeiros, nutricionistas, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, entre outros, tem se mostrado disposta a colaborar, assumindo plantões extras para acelerar a realização dos procedimentos.

Contudo, para que essa colaboração seja efetiva e justa, é crucial que a remuneração por esse esforço adicional seja adequada. A valorização do servidor público, conforme preconiza o **Art. 39 da Constituição Federal**, passa pelo reconhecimento da complexidade e da responsabilidade de suas funções, especialmente em um contexto de sobrecarga de trabalho.

Ademais, a **Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990)** reforça o dever do Estado em prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde, o que inclui a organização e o bom funcionamento dos serviços.

Sabendo que a iniciativa para leis que disponham sobre o aumento de remuneração de servidores é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme o **Art. 61, § 1º, II, 'a', da Constituição Federal**, esta Indicação tem o condão de sugerir e apoiar Vossa Excelência na tomada desta decisão estratégica e humanitária.

Mediante o exposto, preenchido os requisitos do art. 219 do Regimento Interno, requer seja feita a leitura da presente Indicação no Expediente, conforme dispõe o art. 220 do Regimento Interno.

Boa Vista, 23 de junho de 2026

DR CLAUDIO CIRURGIÃO
DEPUTADO ESTADUAL

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 51, DE 11 DE JUNHO DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 56/2025, que institui o Programa Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas, e dá outras providências, conforme o Parecer nº121/2026 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto visa instituir o Programa Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas, com o objetivo de promover a inclusão social, a autonomia econômica e o apoio a mães de crianças e adolescentes com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou doenças crônicas.

O referido Projeto de Lei descreve que as diretrizes do programa se baseiam na igualdade de oportunidades para mães atípicas no mercado de trabalho e empreendedorismo, na promoção da dignidade humana e do bem-estar social e no apoio à inclusão e ao desenvolvimento integral de suas famílias (art. 2º).

Contudo, da análise do autógrafo, identifica-se possível vício formal de iniciativa, nos termos do art. 63, V, da Constituição Estadual:

“Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

(...)

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública” (Grifou-se)

Assim, o possível vício formal de iniciativa é identificado

especialmente a partir dos arts. 3º e 4º do projeto de lei em análise.

“Art. 3º São objetivos do programa:

I - oferecer capacitação gratuita em empreendedorismo, gestão e finanças para mães atípicas;

II - disponibilizar linhas de crédito especiais com taxas reduzidas e prazos diferenciados;

III - promover a criação de redes de apoio e cooperação entre mães atípicas empreendedoras;

IV - facilitar o acesso a benefícios fiscais e a isenções tributárias para negócios liderados por mães atípicas;

V - estabelecer parcerias com entidades privadas, organizações não governamentais e instituições de ensino para ampliar as oportunidades de capacitação e networking

Art. 4º. O Poder Executivo será responsável pela implementação e coordenação do programa, podendo celebrar convênios com outras entidades públicas e privadas para a execução das ações previstas nesta lei.”

Portanto, embora a iniciativa parlamentar possa, em tese, veicular diretrizes gerais de política pública, o caso concreto parece ir além da simples formulação abstrata de objetivos. O autógrafo atribui ao Poder Executivo a responsabilidade pela implementação e coordenação do programa, além de prever ações como capacitação gratuita, linhas de crédito especiais, facilitação de benefícios fiscais e isenções tributárias e celebração de parcerias. À luz dos documentos constantes dos autos, tais comandos tendem a interferir na organização administrativa, na definição de atribuições de órgãos e entidades estaduais e na execução de políticas públicas pelo Poder Executivo, matéria sujeita à iniciativa privativa do Governador, nos termos do art. 63, V, da Constituição Estadual. Nesse sentido, colhe-se precedente do Supremo Tribunal Federal:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INADIMPLENTES NO SERASA, CADIN E SPC. ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada. (STF - ADI: 2857 ES, Relator.: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 30/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00025 EMENT VOL-02301-01 PP-00113) (grifos nossos)

Como fundamento adicional de cautela para o exame de sanção ou veto, observa-se que a implementação de nova política pública com potencial distribuição de benefícios em ano eleitoral pode atrair a incidência das restrições previstas na Lei nº 9.504/1997, especialmente quando ausente, nos autos, demonstração de enquadramento nas hipóteses excepcionais legalmente admitidas. Explico.

O Projeto de Lei que institui programa de estímulo ao empreendedorismo de mães atípicas, prevê a concessão de benefícios e incentivos por parte do Poder Público a público determinado.

No entanto, a proposição encontra óbice jurídico decorrente do art. 73 §10, da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual, em ano eleitoral, é vedada a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela administração pública, ressalvadas as hipóteses de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e que já estejam em execução orçamentária do exercício anterior, exceções cujo enquadramento não se encontra demonstrado nos autos.

Veja-se o artigo:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

[...]

Assim, a finalidade das vedações do mencionado § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 é preservar o pleito eleitoral em igualdade de oportunidades entre os candidatos e impedir a utilização da máquina pública em ações que possam influenciar o eleitorado.

Além disso, essas proibições também possuem o propósito de coibir abusos do poder de administração, por parte dos agentes públicos, em período de campanhas eleitorais, em benefício de determinados candidatos ou partidos, ou em prejuízo de outros. A lei procura manter a igualdade entre os diferentes candidatos e partidos, evitando, assim, a desigualdade na disputa.

No caso em exame, o autógrafo pretende instituir nova política pública de caráter social e econômico, com previsão de benefícios, incentivos, capacitação, linhas de crédito e facilitação de benefícios fiscais. Todavia, não há nos autos demonstração de que se trate de programa social previamente autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, nem de hipótese de calamidade pública ou estado de emergência. Assim, eventual implementação do programa no exercício eleitoral de 2026 poderá atrair risco de incidência do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, recomendando-se cautela jurídica reforçada quanto à sanção do projeto com vigência imediata.

Desse modo, também sob esse enfoque, identifica-se fundamento jurídico para o veto por contrariedade ao interesse público, como medida de cautela voltada à maior segurança jurídica da Administração Pública e do gestor público.

Embora a matéria revele evidente relevância social, a instituição de programa com potencial concessão de benefícios a público determinado, em ano eleitoral e sem demonstração, nos autos, de enquadramento nas exceções legais, recomenda solução juridicamente conservadora. Assim, à luz da legislação eleitoral vigente e do contexto de eleições suplementares no Estado de Roraima, sem prejuízo das eleições gerais de 2026, o projeto apresenta relevante risco jurídico-eleitoral, apto a justificar o veto por contrariedade ao interesse público.

Por fim, a iniciativa parlamentar, ainda que voltada à finalidade social relevante, aparenta invadir esfera reservada à gestão administrativa do Poder Executivo, ao atribuir-lhe a implementação e coordenação do programa e ao prever medidas que dependem de estrutura administrativa, avaliação orçamentária, financeira, tributária e operacional. Assim, identifica-se vício formal de iniciativa, por afronta ao art. 63, V, da Constituição Estadual, além de relevante risco jurídico-eleitoral relacionado à eventual implementação do programa no exercício de 2026, à luz do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 56/2025, que institui o Programa Estadual de Estímulo ao Empreendedorismo de Mães Atípicas, e dá outras providências.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 11 de junho de 2026.

(assinatura eletrônica)

FRANCISCO DOS SANTOS SAMPAIO
Governador do Estado de Roraima - Interino

SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA



PROCESSO: nº 708/2025
OBJETO: Aparentação de possível irregularidade contratual, referente ao processo 580/2021, contrato 014/2022 quanto ao não recolhimento do FGTS por parte da empresa GMX consultoria e serviços
ASSUNTO: Aplicação de sanções administrativas à empresa GMX Consultoria e Serviços Ltda.
CONTRATO: nº 014/2022 (rescindido unilateralmente em 29/12/2025)

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 - RELATÓRIO

O presente expediente versa sobre a aplicação de sanções administrativas à empresa GMX Consultoria e Serviços Ltda., em razão do descumprimento de obrigações contratuais e legais verificadas no âmbito do Contrato nº 014/2022, celebrado com a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima - ALE/RR, cujo objeto consistia na prestação de serviços continuados de limpeza e conservação predial (áreas internas e externas), com fornecimento de mão de obra e insumos, nas dependências desta Casa Legislativa.

O contrato teve origem no Pregão Presencial nº 03/2022, regido pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com valor inicial de R\$6.370.170,60 (seis milhões, trezentos e setenta mil, cento e setenta reais e sessenta centavos), posteriormente, por ocasião do 3º Termo de Ajustamento, reajustado para R\$ 8.169.960,00 (oito milhões, cento e sessenta e nove mil, novecentos e sessenta reais), com vigência sucessivamente prorrogada por meio de Termo Aditivo até o encerramento, perfazendo valor mensal médio de R\$ 680.830,00 (seiscentos e oitenta mil, seiscentos e trinta reais).

Em 23 de outubro de 2025, duas funcionárias vinculadas à execução do contrato

SUPERINTENDÊNCIA GERAL
Praça do Castelo Civil nº 202 - Centro - Fone (95) 4096-5802 - CEP 69.308-180
Boa Vista - Roraima - Brasil - ALE no Internet: www.ale.rr.gov.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA



compareceram à Superintendência de Logística e Gestão Patrimonial e denunciaram que, embora os descontos relativos ao FGTS constassem regularmente em seus contracheques, os respectivos valores não eram creditados em suas contas vinculadas individuais junto à Caixa Econômica Federal, conforme atestado mediante consulta ao aplicativo oficial do FGTS.

Instituído o competente Relatório de Aparentação, restou evidenciado o descumprimento do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, o qual determina que os empregadores depositem, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada individualizada de cada trabalhador, o equivalente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida no mês anterior.

Em 21 de novembro de 2025, a empresa foi formalmente notificada por meio do Ofício nº 41/2025-SUP.GERAL/ALE-RR, para apresentar comprovação normal e individualizada do recolhimento do FGTS e demais encargos previdenciários relativos aos empregados vinculados ao Contrato nº 014/2022, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis, nos termos da Seção I, Capítulo IV, da Lei nº 8.666/1993, sem prejuízo da rescisão contratual.

Ao do Processo Sancionador a empresa apresentou defesa por meio dos Ofícios nº0049/2025-GMX (26/11/2025) e nº 0059/2025-GMX (15/12/2025), nos quais, em síntese: (a) negou a existência de inadimplência; (b) admitiu expressamente que adota o procedimento de depositar o FGTS em conta geral da empresa, realizando a individualização por trabalhador somente por ocasião da rescisão contratual de cada colaborador; (c) afirmou possuir CND do FGTS vigente; e (d) manifestou disposição para abertura de conta vinculada, caso assim entendesse esta Administração.

Por meio da Decisão Administrativa de 29/12/2025, o Superintendente Geral Orlando Viegas de Jesus Santos rescindiu unilateralmente o Contrato nº 014/2022, com fundamento nos arts. 77, 78, I e II, e 79, I, da Lei nº 8.666/1993, determinando

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja o seu rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.
Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

SUPERINTENDÊNCIA GERAL
Praça do Castelo Civil nº 202 - Centro - Fone (95) 4096-5802 - CEP 69.308-180
Boa Vista - Roraima - Brasil - ALE no Internet: www.ale.rr.gov.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA



expressamente que as sanções cabíveis seriam aplicadas oportunamente, após a conclusão dos trâmites administrativos, mediante prévio parecer jurídico.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do descumprimento contratual configurado

A irregularidade apurada nos presentes autos é de natureza grave e incontroversa. A própria empresa contratada admite, em sua manifestação formal, que não realizou o depósito individualizado do FGTS por empregado, conforme exige o art. 15 da Lei nº 8.036/1990, adotando, em substituição, o procedimento de depositar os valores em conta geral da empresa e proceder à individualização somente por ocasião das rescisões contratuais individuais.

Tal prática configura violação direta e expressa do art. 15 da Lei nº 8.036/1990, que determina o depósito mensal, em conta vinculada individualizada de cada trabalhador, até o vigésimo dia do mês subsequente. Não há margem para interpretação diversa: a lei é cogente, e o procedimento adotado pela GMX, independentemente de eventual boa-fé alegada, não atendeu ao comando normativo.

Além da violação legal, a conduta da empresa descumpriu o art. 29, IV, da Lei

1) determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos artigos I e XII e XVII do artigo anterior.

2) Art. 15. As empresas, sempre que possível, deverão:

Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o vigésimo dia de cada mês, em conta vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluindo na remuneração os parcelas de que trata o art. 417 e 458 da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1.º de maio de 1963, e a Gratificação de Natal de que trata a Lei nº 4.090, de 12 de junho de 1962.

SUPERINTENDÊNCIA GERAL
Praça do Castelo Civil nº 202 - Centro - Fone (95) 4096-5802 - CEP 69.308-180
Boa Vista - Roraima - Brasil - ALE no Internet: www.ale.rr.gov.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA



nº 8.666/1993, os itens 4.2º e 4.4º da Cláusula Quinta e 9.30º e 9.31º da Cláusula Nona do Contrato nº 014/2022, que condicionaram o pagamento à comprovação individualizada dos encargos sociais e trabalhistas.

A gravidade da conduta é acentuada pelo seu caráter sistemático e deliberado. A empresa não seguiu a prática, ao contrário, a assumiu expressamente como seu método operacional e contábil habitual, aplicado a todos os contratos. Isso afasta qualquer caracterização de mera irregularidade pontual e evidencia um padrão de descumprimento estrutural das obrigações trabalhistas assumidas.

2.2 Da defesa apresentada e sua insuficiência

A empresa exerceu seu direito de defesa por meio dos Ofícios nº 0049/2025-GMX e nº 0059/2025-GMX, ambos devidamente recebidos e analisados por esta Administração. Foram assegurados, portanto, o contraditório e a ampla defesa, em atendimento ao art. 87, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal16.

Contudo, as alegações defensivas não logram afastar a responsabilidade da empresa. O pagamento central, de que os valores estão depositados em conta geral da empresa aguardando individualização, não equivale ao cumprimento da obrigação legal. O art. 15 da Lei nº 8.036/1990 exige depósito em conta vinculada individualizada de cada

16) Art. 27. Para a habilitação nas licitações enseja-se e dos interessados, exclusivamente, documentação relativa e IV - regularidade fiscal.

17) A contratada apresentará Nota Fiscal, a partir do 1º dia útil subsequente ao mês que ocorrer a prestação dos serviços, para que seja anexada pelo fiscal do contrato.

18) A Contratada somente fará seu pagamento mediante demonstração do cumprimento dos encargos sociais e trabalhistas porventura incidentes.

19) 8.50. Cumpra integralmente as disposições contratuais.

20) 9.31. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

21) Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: § 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 3 (três) dias úteis.

22) Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

SUPERINTENDÊNCIA GERAL
Praça do Castelo Civil nº 202 - Centro - Fone (95) 4096-5802 - CEP 69.308-180
Boa Vista - Roraima - Brasil - ALE no Internet: www.ale.rr.gov.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA



trabalhador, e não em conta geral de empregadora. A distinção é essencial e não pode ser contornada por conveniência operacional ou contábil.

A apresentação de CND do FGTS vigente não elide a irregularidade apurada. A Certidão Negativa de Débitos junto ao FGTS atesta a regularidade fiscal da empresa perante a Caixa Econômica Federal, mas não comprova o depósito individualizado dos valores nas contas dos trabalhadores vinculados especificamente ao Contrato nº 014/2022, que é o objeto da irregularidade apurada.

Da mesma forma, a manifestação de disposição para abertura de conta vinculada, formulada após a notificação e no curso do processo sancionatório, não tem o condão de afastar as consequências das infrações já consumadas.

2.3 Das sanções aplicáveis e da dosimetria

Nos termos do art. 87 da Lei nº 8.666/1993 e da Seção XVIII do Edital do Pregão Presencial nº 03/2022 (CLAUSULA DÉCIMA – SAÇÕES ADMINISTRATIVAS), pelo inadimplemento contratual verificado, são cabíveis as seguintes sanções, a serem aplicadas de forma cumulativa:

- a) Multa: nos termos do item 141.2.4 do Edital, em combinação com as Tabelas 1 e 2 da Seção XVIII, a infração consistente em descumprimento de obrigações do Edital e do Contrato, após notificação formal pelo órgão fiscalizador, enquadrar-se no Grau 4 da Tabela 2 (item 9), correspondente a 1,6% (um vírgula seis por cento) ao dia sobre o valor mensal do contrato;

Para fins de dosimetria, adota-se como base de cálculo o valor mensal médio do contrato (R\$ 680.830,00) e como período de referência o intervalo entre a notificação formal (21/11/2025) e a rescisão contratual (29/12/2025), totalizando 38 (trinta e oito) dias de inadimplemento comprovado e não regularizado após notificação, período em que a empresa, ciente da irregularidade apontada por esta Administração, optou por não

141.2.4 - 0,2% e 1,2% por dia sobre o valor mensal do contrato, conforme detalhamento constante das tabelas 1 e 2, alínea 1.-

SUPERINTENDÊNCIA GERAL
Praça do Centro Cívico nº 202 - Centro - Fone (91) 4096-5802 - CEP 68.308-380
Boa Vista - Roraima - Brasil - ALE no Internet: www.ale.rr.gov.br

Handwritten signature



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA



promover a regularização exigida

Resulta-se que o período aditado representa o mínimo documentado nos autos. A empresa admitiu expressamente que a prática de não individualização do FGTS em seu método habitual e sistemático, aplicado desde o início da execução contratual, o que evidencia que a irregularidade persistiu por tempo consideravelmente superior. A limitação ao período pós-notificação decorre do princípio da segurança jurídica e da necessidade de prova documental precisa para fins sancionatórios.

Cálculo:

Cálculo:

1,6% x R\$ 680.830,00 = R\$ 10.893,28 por dia

R\$ 10.893,28 x 38 dias = R\$ 413.944,64

Multa total apurada: R\$ 413.944,64 (quatrocentos e treze mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

O valor está dentro dos limites máximos previstos no item 141.2.2 do Edital (10% sobre o valor contratual de R\$ 8.169.900,00, cujo teto seria R\$ 816.996,00), sendo proporcional à gravidade da conduta e ao período documentado de inadimplência.

- b) Suspensão temporária: nos termos do art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993 e do item 141.2.7 do Edital, aplica-se a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta decisão.

O prazo máximo de 2 (dois) anos justifica-se pela gravidade da conduta sistemática, reiterada e assumida pela própria empresa, pelo número de trabalhadores prejudicados, pelo caráter doloso da prática (método deliberado e não mero descuido) e pela ausência de regularização mesmo após notificação formal.

A aplicação cumulativa das sanções de multa e suspensão encontra expressa

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

SUPERINTENDÊNCIA GERAL
Praça do Centro Cívico nº 202 - Centro - Fone (91) 4096-5802 - CEP 68.308-380
Boa Vista - Roraima - Brasil - ALE no Internet: www.ale.rr.gov.br

Handwritten signature



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA



autorização no item 141.3 do Edital e no art. 87, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, sendo adequada à gravidade dos fatos apurados e ao princípio da proporcionalidade, consagrado no item 141.9 do Edital.

III - DISPOSITIVO

Atte o exposto, com fundamento nos arts. 87, II e III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos itens 141.2.4, 141.2.7 e 141.3 da Seção XVIII do Edital do Pregão Presencial nº 03/2022, e no art. 1º, II, da Resolução nº 389/2016-MD da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, DECIDO:

- a) APLICAR à empresa GMX Consultoria e Serviços Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 11.634.266/0001-39, MULTA no valor de R\$ 413.944,64 (quatrocentos e treze mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a ser recolhida aos cofres da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação desta decisão, nos termos do item 141.7.1 do Edital, podendo ser descontada da garantia contratual e/ou dos créditos retidos, nos termos do item 141.7 do mesmo instrumento;
- b) APLICAR à empresa GMX Consultoria e Serviços Ltda. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR com a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima pelo prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima - ALERR;
- c) DETERMINAR à Superintendência de Compras que proceda ao registro das sanções ora aplicadas no SICAF e nos sistemas equivalentes de âmbito

77 Caso a contratação desistisse, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pelo autoridade competente.

SUPERINTENDÊNCIA GERAL
Praça do Centro Cívico nº 202 - Centro - Fone (91) 4096-5802 - CEP 68.308-380
Boa Vista - Roraima - Brasil - ALE no Internet: www.ale.rr.gov.br

Handwritten signature



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA



estadual, nos termos do item 141.10 do Edital;

- d) DETERMINAR a notificação formal da empresa GMX Consultoria e Serviços Ltda. acerca da presente decisão, abrindo-se prazo de 5 (cinco) dias úteis para, querendo, apresentar recurso administrativo, nos termos do art. 109, I, f, da Lei nº 8.666/1993⁷⁸;
- e) DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, para ciência e adoção das medidas judiciais cabíveis, especialmente quanto à eventual cobrança do valor da multa aplicada; e
- f) DETERMINAR a publicação desta decisão no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima - ALERR, em obediência ao princípio da publicidade (art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal⁷⁹).

ORLANDO VAGNIDE JESUS SANTOS
Superintendente-Geral
Matrícula 27.012

78 Art. 109. Dos atos de Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: II aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

79 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Lei nº 13.308, de 2016) XXI - reservadas os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Instituído)

SUPERINTENDÊNCIA GERAL
Praça do Centro Cívico nº 202 - Centro - Fone (91) 4096-5802 - CEP 68.308-380
Boa Vista - Roraima - Brasil - ALE no Internet: www.ale.rr.gov.br

Handwritten signature